JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT da 4ª Região (RS)

Processo Administrativo nº 5608/2026
Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, mediante a disponibilização de ambulância de Suporte Avançado de Vida e/ou Suporte Básico de Vida, com equipe profissional habilitada, acionável sob demanda, destinado ao atendimento de Magistrados, servidores, colaboradores e demais pessoas presentes nas dependências do Tribunal e nos demais prédios e unidades administrativas localizados no município de Porto Alegre/RS.

CAROLINE ANDREIA GIRARDI
05/11/2026 17:37

KARINA DURIGON
05/11/2026 20:15

JOAO HENRIQUE CARVALHO DE LIMA RIBAS
10/11/2026 10:52

REJANE CARVALHO DONIS
11/11/2026 23:19

INFORMAÇÃO – DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO

1 - Processo administrativo / número da compra:

PA – 5608/2026
CD – 437/2026

2 - Unidade demandante/requisitante:

Secretaria de Saúde e Assistência

3 - Assunto / Objeto:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, mediante a disponibilização de ambulância de Suporte Avançado de Vida e/ou Suporte Básico de Vida, com equipe profissional habilitada, acionável sob demanda, destinado ao atendimento de Magistrados, servidores, colaboradores e demais pessoas presentes nas dependências do Tribunal e nos demais prédios e unidades administrativas localizados no município de Porto Alegre/RS, pelo período de 30 meses.

4 - Previsão no Plano de Contratações Anual:

A demanda está prevista no Plano de Contratações Anual – PCA?

(X) Sim: ID da Demanda: SECSAUDE-05.

A demanda respeita os limites estabelecidos no art. 13 da Portaria GP.TRT4 n° 1.633/2025 (variação de até 20% em relação à estimativa de valor indicada no PCA)?

(X) Sim ( ) Não: justificativa fls. __.

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT da 4ª Região (RS)

Processo Administrativo nº 5608/2026
Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, mediante a disponibilização de ambulância de Suporte Avançado de Vida e/ou Suporte Básico de Vida, com equipe profissional habilitada, acionável sob demanda, destinado ao atendimento de Magistrados, servidores, colaboradores e demais pessoas presentes nas dependências do Tribunal e nos demais prédios e unidades administrativas localizados no município de Porto Alegre/RS.

5 - Justificativa sobre a necessidade da contratação:

Conforme o Documento de Formalização da Demanda das fls. 03-04.

6 - Justificativa sobre a quantidade da contratação:

Conforme o Documento de Formalização da Demanda das fls. 03-04.

7 – Valor estimado:

R$ 64.000,00.
Valor estimado com base no preço obtido no mercado conforme comparativo de preços de fl. 58.

8 - Fundamentação legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ressalta-se que a Lei 14.133/2021 previu a necessidade de atualização dos valores constantes na nova lei, a cada 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

Desta forma, o Decreto n° 12.807/2025 atualizou os limites de valores para dispensa de licitação, a contar de 01/01/2026, que passou a ser de **R$ 65.492,11** (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) para as contratações fundamentadas no inciso II, do art. 75 da Lei n° 14.133/2021.

Conforme relatório da fl. 67, verifica-se que a presente contratação não ultrapassa o limite de valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

PROAD n. 5608/2026 DOC 34. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.XZNM.CNQV: https://proad.trt4.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT da 4ª Região (RS)

Processo Administrativo nº 5608/2026
Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, mediante a disponibilização de ambulância de Suporte Avançado de Vida e/ou Suporte Básico de Vida, com equipe profissional habilitada, acionável sob demanda, destinado ao atendimento de Magistrados, servidores, colaboradores e demais pessoas presentes nas dependências do Tribunal e nos demais prédios e unidades administrativas localizados no município de Porto Alegre/RS.

9 - Da dispensa eletrônica:

No presente caso realizar-se-á a dispensa eletrônica, em atendimento ao disposto no artigo 57 da Portaria TRT4 n° 1.737/2023, visto que o valor total estimado da contratação ultrapassa o limite de 33% do valor previsto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 57. A contratação por dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 será operacionalizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0.
§ 1º A utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica de que trata o caput será facultativa nas seguintes hipóteses:
(...)
II – contratações de bens e serviços, até o limite de 33% (trinta e três por cento) do valor previsto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

10 - Da forma de pagamento:

O pagamento será realizado mensalmente, de acordo com os serviços efetivamente prestados.

11 - Serviço Contínuo:

Não se trata de serviço ou fornecimento contínuo, conforme esclarecimento juntado na fl.91.

12 - Reajuste Contratual

O reajuste será concedido com periodicidade anual, tendo como parâmetro a data-base do orçamento estimado da contratação, a partir da adoção do IPCA, de acordo com o previsto no art. 117 da Portaria GP.TRT4 Nº 1.737/2023.

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT da 4ª Região (RS)

Processo Administrativo nº 5608/2026
Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, mediante a disponibilização de ambulância de Suporte Avançado de Vida e/ou Suporte Básico de Vida, com equipe profissional habilitada, acionável sob demanda, destinado ao atendimento de Magistrados, servidores, colaboradores e demais pessoas presentes nas dependências do Tribunal e nos demais prédios e unidades administrativas localizados no município de Porto Alegre/RS.

13 - Do parecer da Assessoria Jurídica:

O processo deve ser encaminhado para análise da Assessoria Jurídica da Presidência em atendimento ao disposto no § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e na Portaria TRT4 nº 1.737/2023.

Art. 51. Ao final da fase de seleção do fornecedor, o processo deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
(...)
IV – parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica da Presidência que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º;
§ 1º É dispensável a elaboração de parecer jurídico nas seguintes hipóteses:
I – contratações realizadas mediante dispensa de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;
(...)
§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 1º, a Assessoria Jurídica da Presidência deverá realizar o exame de legalidade da contratação, quando houver termo de contrato.

14 - Dos documentos obrigatórios para a contratação segundo o Anexo Único da Portaria GP.TRT4 n° 1.737/2023:

Valor **inferior** ao limite previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 (R$ 65.492,11):
- Documento de Formalização da Demanda - fls. 03-04;
- Termo de Referência - fls. 93-106 e Mapa Comparativo na fl. 58;
- Mapa de Riscos: - fl. 05;
- Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato: fl. 18.

15- Esclarecimentos:

Conforme solicitado pela unidade requisitante às fls. (88-89), o certame **não** será com participação exclusiva de empresas ME/EPP, em virtude da seguinte exceção:

(x) Inciso II do art. 49 da Lei Complementar n° 123/2006: **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos** enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT da 4ª Região (RS)

Processo Administrativo nº 5608/2026
Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, mediante a disponibilização de ambulância de Suporte Avançado de Vida e/ou Suporte Básico de Vida, com equipe profissional habilitada, acionável sob demanda, destinado ao atendimento de Magistrados, servidores, colaboradores e demais pessoas presentes nas dependências do Tribunal e nos demais prédios e unidades administrativas localizados no município de Porto Alegre/RS.

( ) Inciso III do art. 49 da Lei Complementar n° 123/2006: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração** pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

( ) Não atingiu os objetivos do art. 1° do Decreto n° 8.538/2015:

> *Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de: (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)*
>
> *I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;*
>
> *II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e*
>
> *III - incentivar a inovação tecnológica;*

Como requisito de habilitação técnica foi exigido atestado de capacidade técnica.

O atestado de capacidade técnica solicitado está de acordo com os seguintes critérios previstos no 67 da Lei n° 14.1333/2021 e art. 33 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023:

- Restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo** do objeto, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação;
- **Quantidades mínimas de até 50%**;
- **Vedada limitações de tempo e locais específicos, exceto se tratando de serviços contínuos**, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que a contratada tenha executado serviços similares ao objeto a ser contratado, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

16 - Conclusão:

Diante do exposto, submete-se à consideração da Coordenadoria de Licitações e Contratos a possibilidade de realização de dispensa eletrônica para a contratação do objeto descrito no item 3 deste formulário, mediante dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei n° 14.133/2021.

Documento assinado digitalmente
CAROLINE ANDREIA GIRARDI
Divisão de Compras Diretas

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT da 4ª Região (RS)

Processo Administrativo nº 5608/2026
Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, mediante a disponibilização de ambulância de Suporte Avançado de Vida e/ou Suporte Básico de Vida, com equipe profissional habilitada, acionável sob demanda, destinado ao atendimento de Magistrados, servidores, colaboradores e demais pessoas presentes nas dependências do Tribunal e nos demais prédios e unidades administrativas localizados no município de Porto Alegre/RS.

CLC

à SA/OD

De acordo.

Em atenção ao disposto no artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 51, inciso VI, e 53 da Portaria TRT4 nº 1.737/2023, encaminha-se o presente processo administrativo à consideração superior para a aprovação do procedimento de contratação direta e autorização de publicação do aviso de dispensa.

Solicita-se, ainda, o encaminhamento da presente contratação para análise da Assessoria Jurídica da Presidência, em atenção ao disposto no § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e no inciso IV e § 2º do art. 51 da Portaria TRT4 nº 1.737/2023.

Documento assinado digitalmente
KARINA DURIGON
Coordenadora de Licitações e Contratos

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT da 4ª Região (RS)

Processo Administrativo nº 5608/2026
Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, mediante a disponibilização de ambulância de Suporte Avançado de Vida e/ou Suporte Básico de Vida, com equipe profissional habilitada, acionável sob demanda, destinado ao atendimento de Magistrados, servidores, colaboradores e demais pessoas presentes nas dependências do Tribunal e nos demais prédios e unidades administrativas localizados no município de Porto Alegre/RS.

SA/OD

à DG

Aprova-se a contratação e tendo em vista que, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), o demonstrativo de impacto orçamentário comprova a existência de disponibilidade de recursos e a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, AUTORIZA-SE a despesa proposta e a consequente emissão da(s) nota(s) de empenho.

Submete-se à consideração da Diretoria-Geral.

Documento assinado digitalmente
JOÃO HENRIQUE CARVALHO DE LIMA RIBAS
Diretor da Secretaria de Administração
Ordenador de Despesas

DG

à Assessoria Jurídica da Presidência

De acordo. Encaminha-se o presente processo administrativo para análise da Assessoria Jurídica da Presidência em atendimento ao disposto no § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, no inciso IV e § 2º do art. 51 da Portaria TRT4 nº 1.737/2023.

Documento assinado digitalmente
REJANE CARVALHO DONIS
Diretora-Geral

PROAD n. 5608/2026 DOC 34. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.XZNM.CNQV: https://proad.trt4.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

FERNANDO MOTTER KESSLER
16/11/2026 17:08

EDUARDO MUNARI PRETO
17/11/2026 11:49

Processo Administrativo PROAD n° 5608/2026

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, mediante a disponibilização de ambulância de Suporte Avançado de Vida e/ou Suporte Básico de Vida, com equipe profissional habilitada, acionável sob demanda, destinado ao atendimento de Magistrados, servidores, colaboradores e demais pessoas presentes nas dependências do Tribunal e nos demais prédios e unidades administrativas localizados no município de Porto Alegre/RS

Interessado(a): Secretaria de Saúde e Assistência

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA Nº 201/2026

Aviso de Dispensa Eletrônica. Dispensa de licitação. Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, mediante a disponibilização de ambulância de Suporte Avançado de Vida e/ou Suporte Básico de Vida, com equipe profissional habilitada, acionável sob demanda, destinado ao atendimento de Magistrados, servidores, colaboradores e demais pessoas presentes nas dependências do Tribunal e nos demais prédios e unidades administrativas localizados no município de Porto Alegre/RS, pelo período de 30 meses. Legalidade do procedimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de dispensa de licitação com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021[1] (dispensa em razão de baixo valor) para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, mediante a disponibilização de ambulância de Suporte Avançado de Vida e/ou Suporte Básico de Vida, com equipe profissional habilitada, acionável sob demanda, destinado ao atendimento de Magistrados, servidores, colaboradores e demais pessoas presentes nas dependências do Tribunal e nos demais prédios e unidades administrativas localizados no município de Porto Alegre/RS, pelo período de 30 meses.

A Secretaria de Saúde e Assistência instrui o processo com as informações e os documentos das fls. 03-66.

[1]Art. 75. É dispensável a licitação:
[...]
II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
(Nos moldes do Decreto nº 12.807/2025, o valor a partir de 01.01.2026 é de R$ 65.492,11 para as aquisições fundamentadas no inciso II do art. 75 da Lei n° 14.133/2021)

A Divisão de Planejamento e Controle Orçamentário anexa aos autos a Requisição nº 406/2026 (fl. 68) e o Demonstrativo de Impacto Orçamentário (fl. 69).

Tendo em vista os ajustes demandados pela Coordenadoria de Licitações e Contratos (fls. 70-72), a Secretaria de Saúde e Assistência junta novo Termo de Referência (fls. 73-87).

A Coordenadoria de Licitações e Contratos solicita esclarecimentos (fls. 88 e 90-91), que são prestados pela unidade requisitante (fls. 89 e 91-92), resultando no Termo de Referência atualizado (fls. 93-106).

A Divisão de Compras Diretas elabora a minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica TRT4 nº 437/2026 (fls. 107-152) e presta informações (fls. 153-157), sugerindo a possibilidade de realização de dispensa eletrônica para a contratação do objeto, mediante dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021.

A Coordenadoria de Licitações e Contratos manifesta concordância e, em atenção ao disposto no artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 51, inciso VI, e 53 da Portaria TRT4 nº 1.737/2023, encaminha o processo administrativo à consideração superior para a aprovação do procedimento de contratação direta e autorização de publicação do aviso de dispensa. Solicita, ainda, o encaminhamento da contratação para análise da Assessoria Jurídica da Presidência (fl. 158).

O Diretor da Secretaria de Administração e Ordenador de Despesas aprova a contratação e, tendo em vista que, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o demonstrativo de impacto orçamentário comprova a existência de disponibilidade de recursos e a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, autoriza a despesa proposta e a oportuna emissão da(s) nota(s) de empenho (fl. 159).

A Diretora-Geral encaminha o processo para análise da Assessoria Jurídica da Presidência, em atendimento ao disposto no § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 e no inciso IV e § 2º do artigo 51 da Portaria TRT4 nº 1.737/2023 (fl. 159).

Realizado este breve relatório, **passa-se ao exame dos aspectos jurídico-formais da contratação objeto deste expediente.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Necessidade da contratação

A necessidade da contratação do objeto deste processo administrativo está justificada pela Secretaria de Saúde e Assistência no item 3 do Documento de Formalização da Demanda (fls. 03-04):

> **3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**
> A presente contratação tem por finalidade assegurar a disponibilização de serviço de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência destinado a prover resposta imediata a intercorrências de saúde, tais como mal súbito, eventos cardiovasculares, quedas, crises clínicas e situações que demandem estabilização e eventual remoção qualificada. O serviço abrangerá as dependências do Tribunal, bem como os demais prédios e unidades administrativas localizados no município de Porto Alegre/RS. A delimitação geográfica estabelecida decorre do critério técnico-objetivo de densidade de pessoas e de eventos institucionais, visto que as edificações situadas na Capital concentram o maior contingente de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores terceirizados e público externo em circulação diária, além de sediarem com regularidade sessões de julgamento, audiências, solenidades, eventos de capacitação e atividades administrativas de grande afluência. Essa concentração ocupacional e a recorrência de eventos com elevado número de presentes aumentam, em termos estatísticos, a probabilidade de incidência de intercorrências de saúde, o que torna tecnicamente recomendável e proporcional a alocação do serviço justamente onde o risco se manifesta com maior frequência e magnitude.
> Cabe destacar que o tipo de serviço objeto da contratação era prestado pela Unimed Porto Alegre de forma gratuita durante a vigência do Contrato TRT4 nº 92/2020, cujo prazo de contratação findou em 31/10/2025, estando o Tribunal sem qualquer tipo de cobertura desde a referida data.

Assim, tem-se por justificada a necessidade da contratação.

2.2 Fase de planejamento da contratação

A fase de planejamento da contratação observou as diretrizes contidas na Lei nº 14.133/2021 e na Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023, especialmente as etapas e os procedimentos previstos nos artigos 6º a 42 e no Anexo Único da referida Portaria, materializados nos seguintes documentos: **a)** Documento de Formalização da Demanda (fls. 03-04), **b)** Termo de Referência (versão final às fls. 93-106 e anexo à fl. 20); **c)** Mapa de Riscos (fl. 05). O Anexo I do Termo de Referência trata da pesquisa de mercado (fl. 20). O Demonstrativo de Impacto Orçamentário está à fl. 69.

Além disso, houve a prévia indicação e ciência da Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato (fls. 18-19), com indicação de Gestor e Fiscal, titulares e substitutos, para fins de atendimento ao disposto no artigo 117 da Lei nº 14.133/2021.

Os documentos citados observam os modelos disponibilizados no Portal de Governança de Contratações do TRT4, bem como os elementos mínimos previstos no Anexo Único da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023 (no campo referente aos casos de dispensa de licitação em razão do baixo valor – artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021), sendo dispensados o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de

Referência Modelo Completo.

A demanda está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) deste Tribunal para o exercício de 2026 com o código ID SECSAUDE - n° 05/2026 (item 2 do Termo de Referência - fl. 95). A Coordenadoria de Licitações e Contratos informou (item 3 - fl. 153) que a demanda respeita os limites estabelecidos no artigo 13 da Portaria GP.TRT4 n° 1.633/2025 (variação de até 20% em relação à estimativa de valor indicada no PCA).

Nesse contexto, atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II, IV e VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, **conclui-se pela regularidade da fase de planejamento da contratação.**

2.3. Pesquisa de preços e fixação do valor estimado da contratação

O valor estimado para a contratação é de R$ 64.000,00, conforme consta da Requisição nº 406/2026 (fl. 68), do formulário comparativo de propostas (fl. 58) e da minuta do Aviso de Dispensa de Licitação (fl. 107).

A Pesquisa de Preços encontra-se às fls. 21-57, compreendendo consulta a fornecedores que atuam no ramo empresarial relativo ao objeto da contratação e fornecedores cadastrados no Tribunal e/ou que tenham fornecido no passado objeto similar (fls. 20 e 58).

Já a estimativa das quantidades consta no Documento de Formalização da Demanda (item 4 - fl. 04) e no Termo de Referência (item 1 - fls. 93-95).

Diante das justificativas apresentadas, **entende-se que a pesquisa de preços atendeu formalmente aos critérios e procedimentos previstos** no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021[2]), no artigo 15 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023[3] e no Guia de Pesquisa de Preços do TRT4.

Registra-se que a obtenção do preço total estimado do objeto da contratação envolve conhecimentos técnicos específicos que extrapolam a competência desta Coordenadoria Jurídica de Licitações e Contratos para o exame do mérito da pesquisa de preços.

---

[2] Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

[3] Art. 15. Os critérios e procedimentos aplicados na realização de pesquisa de preços observarão o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, regulamentado pelas Instruções Normativas SEGES/ME nºs 65/2021 e 91/2022, e no Guia de Pesquisa de Preços do TRT4.

PROAD n. 5608/2026 DOC 35. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.XXCY.TPXN:
https://proad.trt4.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

2.4 Dispensa de licitação

Trata-se de contratação cujo valor estimado (R$ 64.000,00) não excede o limite previsto no artigo 75, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, R$ 65.492,11, valor atualizado nos moldes do Decreto Federal n° 12.807/2025[4], razão pela qual **esta Coordenadoria Jurídica manifesta concordância quanto à forma de contratação proposta.**

2.5 Aviso de Dispensa Eletrônica

Nos termos do artigo 75, inciso II, § 3°, da Lei n° 14.133/2021, do artigo 4° da Instrução Normativa SEGES/ME n° 67/2021, e dos artigos 3°, inciso II, e 57 da Portaria GP.TRT4 n° 1.737/2023, as contratações diretas, mediante dispensa de licitação, fundamentadas em razão do baixo valor (incisos I e II do artigo 75 da Lei de Licitações) serão precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial (aviso de dispensa).

A Dispensa Eletrônica será realizada com esteio nos artigos 57 a 59 da Portaria TRT4 n° 1.737/2023[5], tendo em vista que o valor total estimado da contratação ultrapassa o limite de 33% do valor previsto no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 437/2026 (fls. 107-121) está de acordo com o modelo padronizado aprovado por esta Assessoria Jurídica nos autos do Processo Administrativo Proad nº 4779/2022 (pareceres das fls. 70-89 e 95-100), conforme autoriza o § 5º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 e o § 2º do artigo 58 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023[6]. A referida minuta apresenta, nos anexos das fls. 122-137, documentos necessários à fase preliminar da contratação, nos termos do

---

[4] Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

[5] Art. 57. A contratação por dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 será operacionalizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0.
§ 1º A utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica de que trata o *caput* será facultativa nas seguintes hipóteses:
I – contratações de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, até o limite de 33% (trinta e três por cento) do valor previsto no inciso I do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;
II – contratações de bens e serviços, até o limite de 33% (trinta e três por cento) do valor previsto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;
III – contratações urgentes, que não possam aguardar o prazo da dispensa eletrônica e que decorram de fatos imprevisíveis quanto à sua ocorrência e/ou consequências, devidamente justificados pela unidade requisitante.
§ 2º Compete às unidades requisitantes avaliar se as contratações previstas nos incisos I e II do § 1º serão realizadas por meio de Dispensa Eletrônica, mediante o preenchimento da informação em documento específico da contratação.

[6] Art. 58. [...] § 2º O Aviso de Dispensa será elaborado pela Divisão de Compras Diretas e conterá, como anexo, o Termo de Referência ou o Projeto Básico, devendo ser utilizados modelos padronizados, aprovados pela Assessoria Jurídica da Presidência. (alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 2.639/2025)

disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021[7] e na Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023.

Portanto, manifesta-se concordância no aspecto.

2.5.1 Critério de julgamento das propostas

O objeto da presente dispensa eletrônica está planejado para ser contratado em um grupo (subitem 1.2 - fl. 108). A minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica prevê como critério de julgamento o menor preço global do grupo (na hipótese do artigo 75, *caput,* inciso II, da Lei nº 14.133/2021), conforme subitem 5.1 (fl. 113).

2.5.2 Não parcelamento do objeto

A unidade requisitante justifica o não parcelamento do objeto no subitem 1.4. do Termo de Referência (fls. 93-94):

> **1.4.** Uma vez que o objeto não permite sua divisão em parcelas técnicas e economicamente viáveis, respeitadas a sua integralidade e interdependência técnico-operacional, **não é possível o parcelamento do objeto** sem prejuízos da continuidade, adequabilidade, compatibilidade e funcionalidade do objeto. Considerem-se, ainda, os benefícios do gerenciamento centralizado, vantagem para a Administração com a economicidade e o ganho em economia de escala, conforme entendimento da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União. Têm-se ainda que, o objeto ora requerido tem caráter técnico, com restrição de prestadores no mercado que dispõe de capacidade e conhecimento para executá-lo.

A justificativa apresentada pela unidade requisitante para o não parcelamento do itens do grupo revela que o objeto a ser contratado configura sistema único e integrado com interdependência técnico-operacional, além dos benefícios com a economicidade e o ganho em economia de escala recomendar o mesmo fornecedor, subsumindo-se ao disposto nos incisos I e II do § 3º do artigo 40 da Lei nº 14.133/2021[8].

As justificativas estão embasadas em particularidades e informações técnicas e objetivas, cuja avaliação e decisão compete à unidade requisitante, que detém a expertise e o conhecimento a respeito do objeto licitado.

Conclui-se, pois, pela regularidade do regramento estabelecido para o não

---

[7] INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021. Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

[8] Art. 40. [...]
§ 3º O parcelamento não será adotado quando:
I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

parcelamento do objeto e o critério de julgamento das propostas.

2.5.3 Habilitação

A documentação exigida para a habilitação na dispensa eletrônica sob exame (Anexo I da minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica - fls. 119-121) observa os limites dos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e dos artigos 82 a 84 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023.

Quanto aos requisitos de habilitação relativos à **capacidade técnica** previstos na minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica, o item 4 do Anexo I menciona:

> **4 Qualificação Técnica**
> 4.1 A CONTRATADA deverá comprovar, com base em Atestados de Capacidade Técnica e Operacional emitidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas, que está apta ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação.

O atestado de capacidade técnica está em conformidade com o que determinam o artigo 67, §§ 1° e 2°, da Lei nº 14.133/2021[9] e o §§ 1° e 2º do artigo 33 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023[10].

Logo, os requisitos de habilitação estão em conformidade com a legislação aplicável sobre a matéria.

2.6 Exclusividade de participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)

O artigo 4° da Lei n° 14.133/2021 dispõe que se aplicam às licitações e contratos as disposições dos artigos 42 ao 49 da Lei Complementar n° 123/2006, cujos artigos 47 e 48 destinam a exclusividade dos certames para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no caso de contratações públicas que não excedam individualmente o limite de R$ 80.000,00.

---

[9] Art. 67**.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
[...]
§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados

[10] Art. 33. A unidade requisitante poderá exigir qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, na forma prevista no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que será restrita a:
[...]
§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

PROAD n. 5608/2026 DOC 35. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.XXCY.TPXN:
https://proad.trt4.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

O disposto nos artigos 47 e 48 da referida Lei Complementar não se aplica nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto no caso de dispensa em razão do valor, nos quais a compra deverá ser preferencialmente de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme dispõe o artigo 49, inciso IV, da Lei Complementar n° 123/2026.

A Divisão de Compras Diretas esclarece, no item 15 - Esclarecimentos (fls. 156-157), que não será selecionada a opção "*Exclusivo ME/EPP*" na divulgação do Aviso de Dispensa Eletrônica, tendo em vista que o artigo 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 justifica a não exclusividade do certame para empresas enquadradas como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP sediados no local, conforme atestado pela Secretaria de Saúde e Assistência (fls. 88-89).

Assim, diante da natureza da contratação, **entende-se correta a destinação à ampla concorrência.**

Verifica-se, também, que a minuta do Edital observa as demais hipóteses de tratamento favorecido/diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, observadas as restrições impostas nos §§ 1º a 3º do artigo 4º da Lei nº 14.133/2021 (subitem 3.5.2, fl. 112).

2.7 Minuta de contrato

A minuta de contrato das fls. 138-151 contempla as cláusulas necessárias previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 aplicáveis à presente contratação.

A minuta tem redação clara e objetiva, e dispõe de forma precisa o objeto da contratação, a vigência, o preço, as responsabilidades e as sanções, bem como os demais aspectos. Os valores, preços e custos estão expressos na moeda corrente nacional, na forma do artigo 12, inciso II, da Lei nº 14.133/2021[11].

Além disso, está em conformidade com a legislação incidente (Lei nº 14.133/2021), atende ao interesse público e ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (demonstrativo de impacto orçamentário da fl. 69).

2.7.1 Prazo de vigência da contratação

[11] Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
[...]
II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

A Cláusula Segunda da minuta (fls. 138-139) estipula que a vigência do contrato terá início com a sua assinatura e se encerrará após 30 meses, não estando o objeto da contratação enquadrado como serviço ou fornecimento contínuo (fl. 91), de modo que não há previsão de prorrogação.

Nada a opor no aspecto.

2.7.2 Critério de reajuste contratual

A Cláusula Décima Primeira da minuta do Contrato (fls. 140-141) estabelece que o reajuste ocorrerá, mediante solicitação da contratada, a cada período de 12 meses contados a partir da data do orçamento estimado (14.09.2026), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aplicando-se sua variação a partir da referida data, conforme estabelecido no artigo 117, inciso IV, da Portaria GP.TRT4 n° 1.737/2023[12], e no artigo 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021[13].

Manifesta-se concordância no ponto.

2.7.3 Sanções administrativas

Os percentuais de multa e limites foram previstos na Cláusula Décima Quinta (fls. 144-147) da minuta do contrato.

Foram atribuídas algumas multas inferiores a 0,5%, percentual mínimo previsto nos artigos 9º e 10 da Portaria GP.TRT4 nº 2.714/2022[14], que regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de penalidades administrativas no âmbito das licitações e contratações realizadas pelo TRT4 com base na Lei nº 14.133/2021.

A esse respeito e com esteio no artigo 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, entende-se que a natureza e a gravidade da ocorrência autorizam a fixação do percentual inferior

---

[12] Art. 117. O reajuste será concedido com periodicidade anual, tendo como parâmetro a data-base do orçamento estimado da contratação, a partir da adoção dos seguintes índices:
[...]
IV – demais tipos de contratação: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

[13] Art. 25. [...] § 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

[14] Art. 9º A multa moratória, calculada na forma prevista no edital, na ata de registro de preços, no contrato ou em instrumento assemelhado, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 10% (dez por cento) do valor da obrigação objeto do atraso.
§ 1º Na impossibilidade de quantificar o valor da obrigação objeto do atraso, a multa moratória ficará limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a multa compensatória por inexecução da contratação.
§ 2º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulativa de outras sanções previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

PROAD n. 5608/2026 DOC 35. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.XXCY.TPXN:
https://proad.trt4.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

a 0,5% previsto na Portaria GP.TRT4 nº 2.714/2022. Ademais, a interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021 permite concluir que o limite fixado no artigo 156, inciso II e § 3º[15], aplica-se à hipótese de multa compensatória por inexecução do contrato, o que permite a aplicação de multas moratórias em percentual inferior, como no presente caso.

Os demais percentuais das multas e limites previstos estão de acordo com o estabelecido no artigo 9º da Portaria GP.TRT4 nº 2.714/2022.

Assim, **esta Coordenadoria Jurídica de Licitações e Contratos manifesta concordância no ponto**, **ressalvando-se a necessidade de estabelecer, no Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Quinta do Contrato (fl. 145), a aplicação de multa compensatória sobre o valor da parcela não executada do contrato, no percentual não será inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) e nem superior a 30% (trinta por cento) do valor da parcela não executada, conforme artigo 10 da Portaria GP.TRT4 nº 2.714/2022.**

2.8 Outras considerações

Com base na análise realizada, **conclui-se que a proposta de Aviso de Dispensa Eletrônica está em conformidade com as normas aplicáveis à espécie**, atendendo ao interesse público. Os itens e as cláusulas da minuta estão redigidos com clareza.

Por fim, o artigo 21, parágrafo único, da Portaria GP.TRT4 n° 1.737/2023, incluído pela Portaria GP.TRT4 nº 2.639/2025, prevê que o Termo de Referência será aprovado em conjunto com os demais documentos da contratação, incluindo as minutas de edital e/ou contratos e de atas de registro de preços. Em atenção ao mencionado artigo, **aprova-se o referido documento deste processo administrativo em seu aspecto formal, uma vez que atende aos requisitos legais**. No que se refere ao seu conteúdo, ressalta-se que se trata de aspecto técnico e que envolve critérios de conveniência e oportunidade da Administração, cujo mérito administrativo não compete análise da Assessoria Jurídica, tampouco adentrar nas

[15]Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
[…]
II - multa;
[…]
§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Assessoria Jurídica da Presidência opina:**

a) pela legalidade do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação do objeto deste processo administrativo, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, e no artigo 57 da Portaria GP.TRT4 n° 1.737/2023; e

b) pela aprovação da minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 437/2026 e seus anexos das fls. 107-152, observada a ressalva apontada no item 2.7.3 da fundamentação.

Documento assinado digitalmente
FERNANDO MOTTER KESSLER
Coordenador Jurídico de Licitações e Contratos Substituto

Assessoria Jurídica da Presidência.

De acordo com o parecer.

Encaminha-se o presente processo administrativo à Presidência deste Tribunal para a aprovação do procedimento de contratação direta e autorização de publicação do Aviso de Dispensa, na forma do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021[16], e dos artigos 51, inciso VI, e 53 da Portaria GP.TRT4 nº 1.737/2023[17].

Porto Alegre, 17 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
EDUARDO MUNARI PRETO
Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência

[16] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
[...]
VIII - autorização da autoridade competente.
[17] Art. 51. Ao final da fase de seleção do fornecedor, o processo deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
[...]
VI – autorização da autoridade competente
[...]
Art. 53. O Presidente do Tribunal é a autoridade competente para autorizar a realização de licitações e contratações diretas, celebrar os instrumentos contratuais decorrentes, bem como para homologar, anular e revogar os respectivos procedimentos, admitida a delegação.

PROAD n. 5608/2026 DOC 35. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.XXCY.TPXN:
https://proad.trt4.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
20/11/2026 21:25

Processo Administrativo PROAD n° 5608/2026

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, mediante a disponibilização de ambulância de Suporte Avançado de Vida e/ou Suporte Básico de Vida, com equipe profissional habilitada, acionável sob demanda, destinado ao atendimento de Magistrados, servidores, colaboradores e demais pessoas presentes nas dependências do Tribunal e nos demais prédios e unidades administrativas localizados no município de Porto Alegre/RS

Interessado(a): Secretaria de Saúde e Assistência

Gabinete da Presidência.

Vistos os autos.

ACOLHE-SE o parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Presidência.

Diante da legalidade do procedimento e com base nas justificativas apresentadas pela unidade requisitante, **APROVA-SE** a contratação direta de empresa especializada na prestação de serviço de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, mediante a disponibilização de ambulância de Suporte Avançado de Vida e/ou Suporte Básico de Vida, com equipe profissional habilitada, acionável sob demanda, destinado ao atendimento de Magistrados, servidores, colaboradores e demais pessoas presentes nas dependências do Tribunal e nos demais prédios e unidades administrativas localizados no município de Porto Alegre/RS, pelo período de 30 meses, mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, e no artigo 57 da Portaria GP.TRT4 n° 1.737/2023.

ADOTEM-SE as providências necessárias para o saneamento dos aspectos ressalvados no parecer da Assessoria Jurídica da Presidência.

DETERMINA-SE a divulgação do Aviso de Dispensa Eletrônica e seus anexos, na forma do artigo 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitações e Contratos para o prosseguimento.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Desembargador Presidente do TRT da 4ª Região